

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU
BACHARELADO EM DIREITO

Amanda Cristina Adami

**A APURAÇÃO DE HAVERES DO SÓCIO RETIRANTE NO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL**

Bauru
2019

Amanda Cristina Adami

**A APURAÇÃO DE HAVERES DO SÓCIO RETIRANTE NO NOVO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru
para obtenção do título de
Bacharel em Direito, sob a
orientação do Professor Me.
Camilo Stangherlim Ferraresi.**

**Bauru
2019**

ADAMI, Amanda Cristina.

A Apuração De Haveres Do Sócio Retirante No Novo Código De Processo Civil. Amanda Cristina Adami. Bauru, FIB, 2019.

42f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Camilo Stangherlim Ferraresi

1. Apuração de haveres. 2. Direito Societário. 3. Dissolução parcial de sociedade. I A apuração de haveres do sócio retirante no novo Código de Processo Civil. Título II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Amanda Cristina Adami

**A APURAÇÃO DE HAVERES DO SÓCIO RETIRANTE NO NOVO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru
para obtenção do título de
Bacharel em Direito,**

Bauru, 2019.

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Me. Camilo Stangherlim Ferraresi

Professor 1: Ma. Claudia Fernanda De Aguiar Pereira

Professor 2: Dra. Marli Monteiro

**Bauru
2019**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho em primeiro lugar a Deus, que me deu saúde e forças para superar todos os momentos difíceis a que eu me deparei ao longo da minha graduação, a minha avó Adelaide Marini, por ser essencial em minha vida e não deixar desistir do meu sonho e toda minha família e amigos, pela paciência e afeto durante os meses de elaboração do trabalho, sempre me incentivando ser uma pessoa melhor.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente à Deus por ter me dado saúde e forças para superar as dificuldades diárias.

A Faculdades Integradas de Bauru e seu corpo docente, direção e administração que abriram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança, no mérito e ética aqui presentes.

Ao meu orientador Camilo Stangherlim Ferraresi, pelo suporte na elaboração deste trabalho me incentivando continuamente a alcançar meus objetivos.

À minha família, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

As minhas amigas que me acompanharam desde o primeiro ano do curso até a reta final e de todas as formas colaboraram para meu desenvolvimento acadêmico.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

Que venha o futuro!

“Que todos os nossos esforços estejam sempre focados no desafio à impossibilidade. Todas as grandes conquistas humanas vieram daquilo que parecia impossível.” – Charles Chaplin

ADAMI, Amanda Cristina. **A APURAÇÃO DE HAVERES DO SÓCIO RETIRANTE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** 2019. 42f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2019.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as diferentes hipóteses de dissolução de sociedade, seja pela retirada do sócio ou exclusão, mediante via judicial ou extrajudicial.

Com o novo Código de Processo Civil de 2015, encaminha-se a uma análise crítica dos critérios utilizados para a apuração de haveres sob à luz dos princípios constitucionais aplicados no direito empresarial, ressaltando a importância da apuração de haveres e suas diferentes metodologias que podem orientar o levantamento contábil, como por exemplo o fluxo de caixa descontado.

Sobretudo, o presente trabalho visa demonstrar a importância dos direitos do sócio retirante como também do sócio excluído da sociedade, sob a luz do Código de Processo Civil e o Código Civil Brasileiro, observando quais os critérios e metodologias que devem ser apurados quanto aquilo que é de direito do sócio no que tange a valores correspondentes a sua participação societária.

Palavras-chave: Apuração de haveres. Direito Societário. Dissolução parcial de sociedade.

ADAMI, Amanda Cristina. **CLEARANCE OF RELEVANT PARTNERS IN THE NEW CIVIL PROCESS CODE**. 2019. 42f. Monograph presented to the Faculdades Integradas de Bauru, to obtain the title of Bachelor of Law. Bauru, 2019.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the different hypotheses of dissolution of society, either by withdrawal of the partner or exclusion, through judicial or extrajudicial means.

With the new Code of Civil Procedure 2015, we are going to critically analyze the criteria used to determine assets under the constitutional principles applied in business law, highlighting the importance of investigating assets and their different methodologies that can guide accounting withdrawal, such as discounted cash flow.

Above all, the present work aims to demonstrate the importance of the rights of the withdrawing partner as well as the excluded partner of the society, in the light of the Code of Civil Procedure and the Brazilian Civil Code, observing which criteria and methodologies should be ascertained as to what is rights of the shareholder with respect to amounts corresponding to his equity interest.

Keywords: Finding there is. Corporate Law. Partial dissolution of the company.

Sumário

1 INTRODUÇÃO	10
2 SOCIEDADE LIMITADA	12
2.1 Conceito de Personalidade Jurídica	13
2.2 Conceito de Affectio Societatis	14
3 DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA	17
3.1 Retirada motivada	19
3.2 Retirada imotivada	20
3.3 Exclusão do sócio	21
3.4 Exclusão judicial e extrajudicial	22
3.5 Exclusão do pleno direito ou exclusão obrigatória	23
4 A LEGITIMIDADE NA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL	25
4.1 APURAÇÃO DE HAVERES NA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL	26
4.2 O art. 606/CPC de 2015 e seus critérios de apuração	29
4.3 Metodologia do fluxo de caixa descontado e sua importância	32
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
6 REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo explanar na área do direito empresarial a apuração de haveres do sócio retirante, tendo como base algumas alterações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015.

Ademais, faz-se necessário analisar as diferentes hipóteses de dissolução de sociedade, seja pela retirada do sócio ou exclusão, mediante via judicial ou extrajudicial.

Sobretudo, é de suma importância esclarecer os direitos do sócio retirante como também do sócio excluído da sociedade, observando quais os critérios e metodologias que deverão ser apurados a fim de que a sociedade como um todo tenha o que lhe é de direito, como também a importância de suas obrigações nos termos da lei.

Em paralelo, há um exame acerca da apuração de haveres e as variações de critérios e metodologias que podem orientar tal levantamento contábil, como o fluxo de caixa descontado, que é apontado por este trabalho como uma metodologia que pode, em determinados casos, ser incorporada ao balanço de determinação, com sucesso.

O processo avaliativo envolve variáveis objetivas, tais como: o preço de ações e a mensuração do próprio patrimônio das empresas, bem como variáveis subjetivas, como a reputação da empresa no mercado, valor da marca, das patentes, dos pontos comerciais etc.

Dessa forma, busca-se a identificação dos principais modelos de avaliação de empresas adotados pelo judiciário brasileiro com o intento de apurar os haveres do sócio retirante.

Para uma melhor análise do tema o trabalho foi dividido em capítulos, primeiramente tratando do conceito da personalidade jurídica sobre a sociedade limitada, enquanto nos demais se analisará a ação de dissolução parcial de sociedade com a chegada do novo código, levando a legitimidade

para tal demanda da qual por fim trataremos da apuração de haveres na sistemática processual civil trazida pela lei 13.105/2015.

Para tanto, restarão elencadas as hipóteses de exclusão facultativa do sócio, como no caso dos métodos de integralização das quotas pelos sócios, diferenciando-se, pontualmente, os casos em que o sócio pode ser excluído de forma judicial ou extrajudicial.

Portanto, é com o Novo Código de Processo Civil (NCPC) que temos, pela vez primeira em nosso ordenamento, um procedimento especial para as ações de dissolução parcial de sociedade, cujo fundamento é o princípio da preservação da empresa, que parte da premissa de que os interesses da sociedade empresária transcendem os dos sócios, investidores e consumidores.

2 SOCIEDADE LIMITADA

Inicialmente é necessário demonstrar que a sociedade empresária, está composta por pessoas físicas com o objetivo de formarem uma atividade empresarial, é admitida de duas formas, quais sejam: sociedade por quotas de responsabilidade limitada (LTDA) e a sociedade anônima (S/A).

No caso da sociedade limitada, o doutrinador Fabio Ulhoa Coelho nos leciona:

A sociedade limitada, normalmente relacionada à exploração de atividades econômicas de pequeno e médio porte, é constituída por um contrato celebrado entre os sócios. O seu ato constitutivo é, assim o contrato social, instrumento que eles assinam para ajustarem os seus interesses recíprocos. (COELHO, 2011 pg.80)

E complementa:

A sociedade limitada –anteriormente chamada sociedade por quotas de responsabilidade limitada –tem uma história pequena e pobre. Sua criação é, em relação às demais sociedades, recente, e decorre da iniciativa de parlamentares, para atender ao interesse de pequenos e médios empreendedores, que queriam beneficiar-se, na exploração de atividade econômica, da limitação de responsabilidade típica das sociedades anônimas, mas sem atender às complexas formalidades destas, nem se sujeitar à prévia autorização governamental. (COELHO,2011 pg.80)

É cediço que a sociedade limitada consiste em um tipo de associação que estabelecerá normas com base no capital investido por cada associado, para que a empresa opere dentro das normas jurídicas estabelecidas em lei, partindo inicialmente de seu registro, este denominado como contrato social.

No caso da sociedade limitada, o órgão deliberativo pode ser a assembleia ou a reunião de quotistas. O art. 1.071 do Código Civil estabelece que determinadas matérias atinentes à sociedade limitada dependem de aprovação dos sócios.

Nesse sentido, é possível verificar que a sociedade é, portanto, uma pessoa jurídica que tem uma vontade própria e organizada para a defesa de seu próprio escopo. A lei a reconhece, mas não a cria.

2.1 Conceito de Personalidade Jurídica

Antes de adentrarmos no assunto em pauta, se faz necessário o esclarecimento do que é a chamada personalidade jurídica e como ela se conceitua. A personalidade jurídica nada mais é que a aptidão para que se possa adquirir direitos e deveres. Ela é diretamente relacionada com imagem da pessoa física, visto que esta é por lei revestida de direitos e obrigações.

Desse modo, podemos verificar que estes direitos atribuídos a pessoa física são os chamados direitos de personalidade, que existem desde sua origem ou nascimento, nos termos previstos no Código Civil Brasileiro.

Assim, podemos observar que os direitos e obrigações da pessoa jurídica estão necessariamente relacionados com os mesmos direitos e deveres da pessoa física, uma vez que se faz necessária a imagem da pessoa física para a constituição da pessoa jurídica.

Nestes termos, entende Maria Helena Diniz: ‘A pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direito e obrigações’ (2012, p.264)

Ainda neste raciocínio, o doutrinador Fábio Ulhôa Coelho traz uma compreensão mais abrangente da pessoa jurídica, vejamos.

Pessoa jurídica é o sujeito de direito personificado não humano. É também chamada de pessoa moral. Como sujeito de direito, tem aptidão para titularizar direitos e obrigações. Por ser personificada, está autorizada a praticar os atos em geral da vida civil — comprar, vender, tomar emprestado, dar em locação etc. —, independentemente de específicas autorizações da lei. Finalmente, como entidade não humana, está excluída da prática dos atos para os quais o atributo da humanidade é pressuposto, como casar, adotar, doar órgãos e outros (COELHO, 2012, p.136).

Portanto, a pessoa jurídica em sua essência, possui competência para ser titular de direitos e obrigações, determinando que ela é dotada de personalidade, ou seja, possui capacidade para exercer direitos e ser chamada para atender as obrigações que lhe são incumbidas.

Diante do exposto, é necessário demonstrar que estas são garantias tão importantes que o próprio Código Civil em seu art. 52 traz em sua redação que se aplicam as pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade, valendo-se ressaltar que no próprio artigo há a exceção, sendo que nem todos são direitos de proteção a personalidade inerente à pessoa jurídica. Esse direito se aplica por exemplo, ao direito ao nome, à marca, à imagem, liberdade, privacidade etc.

Segundo o que o doutrinador José Edwaldo Tavares Borba (2003), o conceito de pessoa jurídica foi construído à imagem da pessoa física, pois ambas são sujeitas de direitos e obrigações. A pessoa jurídica, ao ser constituída, ou logo após, recebe os bens conferidos por seus sócios para a formação de seu patrimônio.

O nascimento da pessoa jurídica, se dá através do registro desta na Junta Comercial, e após essa passará a gozar da personalidade jurídica acima demonstrada e explanada.

Contudo, cumpre esclarecer que no exercício de sua atividade, a sociedade poderá realizar negócios, em que se apurará prejuízos e lucros, conseqüentemente aumentando, ou se for o caso diminuindo o patrimônio da pessoa jurídica.

É de suma importância realçar que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com os bens particulares de seus sócios, contudo há exceções previstas no Código Civil, com a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica por exemplo, que é realizado judicialmente, visando desconstituir a personalidade jurídica da empresa para que se possa atingir o patrimônio de seus sócios, para eventual execução destes.

2.2 Conceito de *Affectio Societatis*

A *affectio societatis*, consiste na possibilidade de se associar e está prevista na Constituição Federal em seu artigo 5º inciso XVII, que versa sobre o direito da livre associação. Portanto, a consequência desta associação abre

alas para um cenário que pode proporcionar ganhos mútuos, principalmente no caso de uma sociedade empresarial.

O doutrinador Fran Martins (1984, p.263), define a *affectio societatis* como “o liame de estarem os sócios juntos para a realização do objeto social”, já Gladston Mamede (2004, p.126.) a define como um “elemento subjetivo que dá origem à sociedade; enfocada de forma coletiva, a englobar todos os sócios”.

Já para Fazzio Júnior (2014), a *affectio societatis*, nada mais é que o ânimo societário, ou seja, é a intenção se associar-se com uma ou mais pessoas para constituir sociedade.

Sobretudo, vejamos o que Fazzio Júnior nos leciona:

O ânimo societário é requisito fático, de índole subjetiva, da existência da sociedade, posto que, a sua ausência, descaracterizada estará a própria natureza constitutiva desta. Mais que um elemento impulsionador, é um dever dos sócios, envolvendo a lealdade, a conduta coerente com o propósito declarado e a implementação contínua do intento societário (2014, pg.130).

Dessa forma, há que se falar que é importante que haja confiança entre os sócios que irão constituir o negócio, isso porque a sociedade deve agir de forma límpida entre uns com os outros, pois estes são os que tomarão decisões importantes e trabalharão para que a empresa flua da forma que se espera.

José Marcelo Martins Proença, define com clareza:

Voltando à terminologia criticada, é importante ainda notar que a *affectio societatis* é formada por dois elementos: a fidelidade e a confiança. A fidelidade está ligada ao respeito à palavra dada, à vontade expressada por ocasião da constituição da sociedade. A confiança diz respeito à ligação entre os sócios, que devem colaborar para a realização de um interesse comum. Assim, caso algum sócio não cumpra com o seu dever de colaboração ou lealdade para com a sociedade, de forma a impedir ou obstaculizar o desenvolvimento de sua atividade, o sócio prevaricador poderá ser expulso por descumprimento de seus deveres, ocasionando a rescisão do contrato social em relação a ele (2005, p.90).

Aparentemente, há um certo encaminhamento de pensamento quando se diz que é importante que haja confiança entre a sociedade, pois isso acaba sendo remetido à necessidade de que haja afeição mútua entre os sócios, mas é importante observar que este princípio não se remete a este

significado, e sim o direito entre duas ou mais pessoas jurídicas, ou pessoa física que tem interesse social e com intuito econômico, podem se associar de forma que busquem atender aquilo que lhes compete e tenham interesse.

Armando Luiz Rovai (2017, p.04) assim esclarece:

A sociedade limitada, portanto, não é mais formada apenas por pessoas físicas que, por afeição mútua, resolvem associar-se para atingir seus objetivos comerciais. Hoje, de acordo com os princípios que norteiam o Direito de Empresa, o capital prepondera e as associações, mesmo entre pessoas naturais, são frequentes, por conta das trocas que ocorrerão em decorrência da *expertise* e do *know-how* de cada um – trata-se de preponderância das relações econômicas, pautadas pelo fator capital, em detrimento das ligações afetivas entre pessoas que pactuam interesses em comum.

Conforme observa-se, alguns doutrinadores entendem que atualmente a *affectio societatis* não consiste em apenas afeição pessoal entre os sócios, eis que com a evolução das sociedades de pessoas é mais perceptível que o que une mais os sócios é justamente a busca pelo fim em comum sempre em prol do negócio.

A doutrina apresenta posicionamentos diversos para conceituar a *affectio societatis*. Fábio Ulhoa Coelho (2008, p.390) entende que a *affectio societatis* é a “disposição dos sócios em formar e manter a sociedade”. José Waldecy Lucena (2005, p.708) defende ser a colaboração ativa entre os sócios. Por outro lado, alguns doutrinadores afirmam haver uma reunião entre o conceito da *affectio* e o dever de colaboração dos sócios.

Embora não seja raro encontrar decisões jurisprudenciais, em ações de dissolução de sociedades, que tragam o conceito da *affectio societatis* de forma superficial e sem conteúdo definido como fundamento de decidir, não concordamos com a declaração de que a *affectio* por si só seja um conceito ultrapassado e que deva ser esquecido para fins de análise da possibilidade de dissolução parcial.

É comum que essa parceria chegue a um fim e nesse sentido é possível que a sociedade seja desconstituída ou mesmo que haja a exclusão de um ou mais sócios, que serão explanados nos próximos capítulos.

3 DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA

A sociedade limitada é derivada de um contrato em que há várias pessoas, no caso, pessoas físicas ou por vezes pessoas jurídicas. Destes contratos, há espécies em que se permite a saída de sócios e principalmente a manutenção do quadro societário.

É possível que o sócio se desligue da sociedade limitada, sem que essa seja encerrada, ou seja, cesse com suas atividades empresariais. Esta é a chamada dissolução parcial, que foi uma criação da doutrina e da jurisprudência, como será a seguir demonstrado, com a finalidade de permitir que um sócio se retirasse da sociedade sem pôr fim a ela, prestigiando o princípio da preservação da empresa.

O termo dissolução parcial foi muito criticado por parte da doutrina que considerava tratar-se de um paradoxo, eis que dissolução de algo somente poderia ser total. De toda a sorte, o termo foi absorvido pelo direito brasileiro e é largamente utilizado.

Devido ao amplo uso da nomenclatura, inclusive pelo próprio legislador do Código de Processo Civil de 2015, será utilizada neste trabalho a expressão dissolução parcial de sociedade para indicar o instituto do encerramento do vínculo societário em relação a apenas um ou mais sócios, que não acarreta no desfazimento da sociedade.

A título de ilustração, Hernani Estrella assim se pronunciou em sua obra, ora atualizada recentemente por Roberto Papini, a respeito da impropriedade:

Inexato se nos afigura, pois, assemelhar qualquer desses casos de afastamento de sócio (lato sensu) à dissolução, ainda que a esta se agregue o restritivo parcial...Sabemos que muitas leis, copiosa e autorizada doutrina e, igualmente, a maioria dos julgados adotam tal qualificativo. Isso não obstante, continuamos, como já ficáramos alhures, insubmissos. (...) É, ainda, emitir, data vênica, conceito desprovido de sentido, por isso que, conforme argutamente observou Umberto Navarrini, é inconcebível a dissolução parcial do ente coletivo (2010, p.67).

Antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, que disciplinou pela primeira vez as hipóteses de dissolução parcial, esta era permitida, em

razão de criação doutrinária com base no Código Comercial e no Código de Processo Civil de 1939, por analogia, pois este tratava da dissolução total.

Com o advento do Código Civil atual, o direito de empresa passou a ser tratado com maior importância. Os artigos 1.028 a 1.032 tratam da “resolução da sociedade em relação a um sócio”. O termo resolução também é considerado não apropriado tecnicamente porquanto remete à ideia de extinção, da mesma forma que dissolução.

Modesto Carvalhosa ensina o que se entende por dissolução parcial:

A dissolução parcial nada mais é do que a resolução, ou mais precisamente, a rescisão do contrato de sociedade com relação a um ou mais sócios, em razão da verificação de causas pessoais capazes de provocar a extinção do vínculo contratual societário que o vincula ao corpo social. E o fundamento dessa resolução parcial do contrato de sociedade é a necessidade da preservação da empresa, razão pela qual a sociedade permanece a despeito do desligamento de um de seus sócios (2003, p.254).

Celso Barbi Filho (2004) salienta que o verbo resolver, na teoria geral dos contratos, tem a conotação de extinção contratual em razão da culpa de uma das partes, o que torna ainda mais indesejável o emprego do termo pelo Código Civil, eis que a dissolução parcial não depende necessariamente de culpa, como será demonstrado a seguir, neste estudo.

Foi mencionado anteriormente neste estudo, quando tratávamos da importância da *affectio societatis*, que a sociedade por prazo indeterminado poderia ser dissolvida por vontade de um dos sócios somente. De fato, tal comando influenciou o Código Comercial brasileiro, datado de 1850, hoje revogado pelo Código Civil de 2002, exceto em sua parte que trata de direito comercial marítimo.

Prova disso é que o art. 335 do Código Comercial dizia que a sociedade poderia ser dissolvida, se por prazo indeterminado, também por vontade de um sócio.

Decreto-Lei n. 3.078/1919 estabelecia em seu art. 15122, com redação ainda vaga, a possibilidade de o sócio que divergir de alteração contratual retirar-se da sociedade, por recesso.

Paralelamente, o Código de Processo Civil de 1939 dispunha sobre o rito processual para a dissolução total de sociedades. Entretanto, o Código

de Processo Civil de 1973, que não tratava da dissolução de sociedades, manteve os artigos 655 a 674 do diploma processual de 1939 por expressa previsão de seu art. 1.218, VII.

No entanto, como o CPC de 1939 tratava apenas de regras para a dissolução total, a jurisprudência e a doutrina nacionais, em prol da preservação da empresa, passaram a aceitar a aplicação de tal regramento também para a dissolução parcial de sociedades.

Note-se que havia um esforço interpretativo que dependia da aplicação de artigos ainda em vigor de um Código ultrapassado, bem como da exegese trazida pelos entendimentos pretorianos e doutrinários.

Entende-se, portanto, que por “construção da jurisprudência”, uma vez que as decisões judiciais passaram a cristalizar aquele posicionamento, mostrou que o entendimento da dissolução parcial, também se aplica ao direito e as questões concretas e não somente como teses acadêmicas.

Observa-se que a falta de lei a respeito da dissolução parcial era um fato que colidia com a já consagrada noção de que o princípio da preservação da empresa era um pilar da teoria da empresa.

3.1 Retirada motivada

Nas sociedades por prazo determinado, a retirada do sócio somente é aceita caso fundamentada por justa causa e mediante autorização judicial. Assim estabelece expressamente o art. 1.029, *caput*, do Código Civil.

Neste caso, por depender da chancela do Judiciário e em linha com tal exigência, o art. 605, IV, do CPC/2015 estabelece que a data-base será o trânsito em julgado da decisão que deferir a dissolução parcial.

Alfredo A. Gonçalves Neto (2004) aponta que o contrato social poderá trazer hipóteses de justa causa para tal retirada espontânea.

Sérgio Campinho (2002), considera que a falta de *affectio societatis* poderia ser justa causa. O autor sustenta que a discordância do sócio retirante com a forma de condução dos negócios sociais seria motivo justo.

Pensamos que a divergência capaz de gerar tal resultado deve dar-se de modo inequívoco, apontando para uma brusca alteração nos rumos da sociedade, não podendo ser qualquer dissonância banal e corriqueira no dia a dia da empresa.

A justa causa não poderá, no entanto, usar como base a mera ruptura de *affectio societatis*, sem que esta venha acompanhada de um motivo mais concreto. Alfredo A. Gonçalves Neto (2004) aponta que, caso assim não fosse, não haveria distinção prática entre a retirada de sócio na sociedade por prazo determinado e na sociedade por prazo indeterminado.

Em suma, a expressão justa causa é sem dúvidas ampla e subjetiva, de modo que cabe ao Poder Judiciário analisar, em ação de dissolução proposta pelo sócio retirante, se se trata de justa causa ou não.

3.2 Retirada imotivada

Além dos casos previstos em contrato ou na lei, qualquer sócio pode decidir se retirar da sociedade. O art. 1.029, *caput*, 1ª parte, do Código Civil estabelece que, nas sociedades simples por prazo indeterminado, o sócio pode retirar-se a qualquer momento, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Tal regramento é aplicável às sociedades limitadas, a não ser que o contrato social adote a lei das sociedades anônimas supletivamente ou traga cláusulas em sentido específico sobre o tema.

Há uma divergência doutrinária acerca da necessidade, ou não, de que a manifestação de vontade de retirar-se da sociedade esteja acompanhada de boa-fé e respeite a função social do contrato.

Desse modo, Adalberto Simão Filho (2004), por exemplo, ao referir-se à manifestação do sócio pela saída imotivada não faz menção alguma ao aspecto subjetivo, bastando que o sócio retirante atenda às formalidades legais.

Alfredo de A. Gonçalves Neto (2004) inclusive afirma claramente que se trata de um direito protestativo do sócio que pode ser exercido sem qualquer condicionante, na sociedade por prazo indeterminado, desde que feita a notificação nos termos da lei.

3.3 Exclusão do sócio

A exclusão de sócio deve ser sempre motivada pelos demais sócios, podendo dar-se pela via extrajudicial ou judicial, conforme o caso.

Fábio Ulhoa Coelho descreve didaticamente que, na exclusão judicial ou extrajudicial, não podem ocorrer decisões discricionárias:

O que se dá, afinal, é uma específica distribuição do ônus da prova: na extrajudicial, o expulso deve provar que não descumpriu nenhuma de suas obrigações de sócio, se pretender se reintegrar à sociedade; na expulsão judicial, cabe aos remanescentes provar a culpa do sócio cuja expulsão pleiteiam (COELHO, 2009, p.417).

José Marcelo Martins Proença se dispôs a analisar o fundamento teórico da exclusão de sócio. Encontra o autor como pressuposto para a exclusão o fato de que a sociedade possui natureza institucional e não contratual. Em suas palavras:

A teoria do poder corporativo disciplinar (ou teoria institucional ou teoria cultural, como também são conhecidas) baseia-se na soberania estatutária para justificar a exclusão. De acordo com ela, a sociedade é um ente com poder disciplinar próprio. Considerando que a sociedade é um ente diverso da figura dos seus sócios, possuindo natureza institucional e não contratual, a ela não se aplica a teoria geral de resolução dos contratos, ficando a exclusão representada pelo exercício do poder disciplinar da sociedade, aproximando-se do poder de polícia da administração pública. (...) O instituto da exclusão tem a finalidade de proteger a sociedade e não o interesse público, ou, em outras palavras, a sociedade possui a faculdade de excluir, podendo optar ou não pela exclusão, conforme lhe forma mais conveniente, enquanto o Estado possui o poder-dever de exercer o poder de polícia (PROENÇA, 2010, p.181).

Sem dúvida, a noção de que a sociedade tem natureza institucional, de modo que os interesses coletivos e o fim comum devem prevalecer sobre os interesses individuais dos sócios, propicia à sociedade a exclusão de sócio,

obviamente mediante adequada deliberação, uma vez que não seria possível aplicar-se, por exemplo, a exceção ao contrato não cumprido.

3.4 Exclusão judicial e extrajudicial

O art. 1.085 versa a respeito da exclusão extrajudicial do sócio minoritário que esteja “pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade” e que venha dar causa a uma justa causa. É imprescindível, conforme previsto no dispositivo legal, que haja previsão no contrato social a respeito da possibilidade de exclusão administrativa.

Os sócios representantes de mais de 50% do capital social poderão deliberar em reunião, especialmente convocada para tal fim, acerca da expulsão do sócio faltoso, de sorte que, uma vez aprovada a exclusão, será alterado o contrato social, desde que a exclusão extrajudicial por falta grave, repita-se, esteja prevista no referido ato constitutivo.

A referência ao voto de sócios que representem a maioria do capital social revela um cuidado do Código Civil com a elaboração de uma decisão democrática no âmbito da sociedade, evitando-se que um sócio majoritário que detenha isoladamente 40% do capital exclua os demais, ou então impondo-se que se possa excluir extrajudicialmente o sócio majoritário.

Como se vê, embora a decisão seja extrajudicial, o sócio que será excluído terá amplo direito de defesa na reunião de sócios, podendo consignar em ata as razões pelas quais entende não ser cabível sua expulsão. A exclusão opera-se a partir da deliberação social, cabendo ao sócio excluído, caso queira, questionar judicialmente a expulsão.

Exemplo disso é a possibilidade de o sócio excluído ingressar com ação judicial, a fim de demonstrar não ter praticado “ato de inegável gravidade”. Nessa hipótese, o sócio excluído pode intentar pedido de urgência, no sentido de requerer sua imediata reintegração à sociedade, caso fique demonstrado, tratar-se de ato meramente emulativo, por exemplo.

Embora os contratos sociais possam impor quóruns de unanimidade para determinadas alterações, não seria possível impor unanimidade para a

exclusão de sócio, por motivos lógicos. Caso assim não fosse, a exclusão de sócio extrajudicial não ocorreria na prática.

Cabe acrescentar que o mais comum é verificar, na prática, a existência de contratos sociais que não preveem a possibilidade de exclusão extrajudicial. Ou seja, caso os sócios, no momento da confecção do contrato social, não queiram permitir a exclusão extrajudicial, o acertado é não fazer constar cláusula nesse sentido nos atos constitutivos, eis que exigir unanimidade para tal deliberação afigura-se cláusula de validade questionável.

3.5 Exclusão do pleno direito ou exclusão obrigatória

Pela expressão “de pleno direito” entende-se que o sócio é excluído extrajudicialmente, dada a constatação objetiva da gravidade de sua condição e é tratada pelo art. 1.030, parágrafo único do Código Civil.

Interessante ponderação a respeito faz Alfredo de Assis Gonçalves Neto (2004) ao afirmar que a falência de sócio não deveria ser motivo para a exclusão de pleno direito, desde que os demais sócios o aceitassem na sociedade, por entender que sua falência não compromete a empresa, no sentido de atividade. De fato, não há razão para uma exclusão de pleno direito, a não ser que a quota do sócio fosse liquidada pelo credor falimentar.

Fábio Ulhoa Coelho (2009) pondera que a expulsão de sócio falido ou insolvente deve ser entendida como uma medida destinada a tutelar o interesse de terceiros e a proteção da sociedade, e, portanto, incorreto seria reputá-la como detentora de uma “natureza sancionadora”.

Outra causa de exclusão de pleno direito é a situação do sócio remisso, ou seja, que não integraliza o montante faltante da quota que subscreveu após o decurso de trinta dias a partir da notificação realizada pela sociedade para tanto. A previsão encontra-se no art. 1.004, parágrafo único do CC.

O aludido parágrafo único estabelece que constatada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do

sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.

Na liquidação da quota de sócio remisso, a sociedade deve deduzir dos possíveis haveres desse sócio o valor decorrente de perdas e danos causados pela mora.

Ao passo, cumpre esclarecer que a falência do devedor insolvente é oriunda de algumas práticas, como impontualidade de pagamento, execução frustrada e práticas de ato de falência.

Por outro lado, se o credor não encontrar outros bens em nome do devedor para executá-lo, aquele irá buscar a penhora das cotas sociais pertencentes ao devedor que será melhor explanada nos próximos capítulos.

4 A LEGITIMIDADE NA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL

A sociedade será resolvida em relação a um sócio em três hipóteses: morte de sócio (Art. 1.028), exercício direito de recesso de sócio (Art. 1.029) ou pela exclusão de sócio (art. 1.030).

O artigo 600 do Código de Processo Civil prevê o rol de legitimados ativos para essa ação, vejamos:

Art. 600. A ação pode ser proposta:

I - pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade;

II - pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido;

III - pela sociedade, se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social;

IV - pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos 10 (dez) dias do exercício do direito;

V - pela sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial; ou

VI - pelo sócio excluído.

Dessa forma, resta claro e cristalino que a ação de dissolução parcial é o procedimento judicial para dar concretude ao tema material da resolução da sociedade em relação a um sócio, a qual prevê o direito de retirada de sócio, bem como a exclusão judicial de sócio a ser proposta pela sociedade assim como nos casos de falecimento de sócio, devendo essa ser proposta pelo espólio, pelos sucessores ou mesmo pela sociedade no caso dos demais sócios não admitirem a entrada dos herdeiros do falecido.

Barbi Filho (2004, p.245) assevera que:

O termo dissolução parcial é, na melhor hipótese, exemplo do uso pouco criterioso da nomenclatura jurídica para denominar um conjunto de figuras inconfundíveis. [...] Dissolução parcial, recesso, apuração contratual de haveres, exclusão, morte e falência de sócio não podem significar, juridicamente, a mesma coisa.

O novo Código de processo civil trouxe em sua redação no artigo 601: “Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação.

Dessa forma fica demonstrada a necessidade do litisconsórcio passivo necessário e que, ainda que não citada a sociedade, sendo suprido o ato pela citação de todos os sócios, ficará sujeita aos efeitos da decisão.

Neste sentido, explicam os doutrinadores Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015):

Obviamente, em todos esses três casos, a legitimação conferida pela lei é apenas para a ação de apuração de haveres. Sequer Faria sentiu autorizar-se o 'sócio' que não ingressou na sociedade, ou a sociedade que não quer que alguém lá ingresse, a propor demanda de dissolução de vínculo que, a rigor, sequer existe.

Importante advertir que o fato de os sócios configurarem o polo passivo é porque sua posição jurídica será afetada, eis que também são sócios da sociedade a ser parcialmente dissolvida, sendo que o pagamento dos haveres deverá ocorrer com o patrimônio da empresa, sendo crédito do sócio contra a sociedade. Vejamos o artigo 601 do CPC:

Art. 601. Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação. Parágrafo único. A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.

De qualquer modo é de suma importância que o sócio retirante aja com cautela tendo em vista que quando a propõe a ação de dissolução parcial tem objetivo de requerer uma medida liminar para averbar junto aos órgãos de registro a existência da ação, de modo a preservar os interesses de terceiros que negociarão com a sociedade, observando que esta será administrada pelos sócios remanescentes.

Diante do exposto, verifica-se que tal medida irá preservar o sócio retirante de eventuais responsabilidades residuais, observando que em alguns casos, em regra, o mesmo passa a não ter mais relação com a administração da sociedade.

4.1 APURAÇÃO DE HAVERES NA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL

A apuração de haveres nada mais é que o levantamento do valor que cabe ao sócio retirante ou excluído, em razão de sua participação

societária, independentemente do tempo em que permaneceu na sociedade. Hernani Estrella (2010), classificou como a operação do direito patrimonial sendo convertido em prestação pecuniária, ou seja, receber em quantia real aquilo que lhe é incumbido de receber.

Vê-se também que o legislador, ao elaborar a ação de dissolução parcial de sociedades, não se referia apenas a ação com o objetivo de extinguir o vínculo societário em relação a um ou mais sócios. Também incluindo na ação o procedimento cabível na apuração de haveres.

No caso de retirada ou exclusão de sócio, este terá direito ao reembolso corresponde à sua participação societária, que será minuciosamente calculado por meio do balanço de determinação a ser levantado pela sociedade, exceto em casos que o contrato social dispõe o contrário.

Deste modo, o pagamento no prazo estabelecido pelo contrato social somente acontece quando há concordância entre o sócio retirante e os sócios remanescentes. Caso não haja previsão contratual a respeito, há de se observar o prazo de 90 dias previsto no Código Civil. É certo que as controvérsias quanto ao valor a receber pelos haveres, ou até mesmo o não reconhecimento da existência deles pelos sócios que permanecem no núcleo societário, repercutem sobremaneira no aludido prazo.

O pagamento no prazo estipulado em contrato social, na maioria das vezes de modo parcelado, para que o impacto da redução do capital social fosse o mínimo possível, não se enquadra como medida mais adequada em processos permeados pelo dissenso.

Desta forma, entende-se que o posicionamento adequado na referida situação é aquele no qual o pagamento se dá imediatamente após o final da lide que julgou a controvérsia, visto que o prazo contratual para pagamento já foi superado no percurso do processo, evitando-se, assim, um possível enriquecimento sem causa por parte dos sócios remanescentes, ressalvando-se que a parte incontroversa paga-se no prazo contratual ou legal, antes do término da demanda.

É neste sentido que caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

(...) O prazo contratual previsto para o pagamento dos haveres do sócio que se retira da sociedade supõe quantum incontroverso; se houver divergência a respeito, e só for dirimida em ação judicial, cuja tramitação tenha esgotado o aludido prazo, o pagamento dos haveres é exigível de imediato. (REsp nº 1.371.843 - SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe: 26/03/2014)

Tendo em vista que tal procedimento já é um tanto conflituoso, haja vista que neste momento já houve a quebra da *affectio societatis*, é primordial que a sociedade como um todo e inclusive o sócio retirante, demonstrem total transparência no que tange a atual situação da empresa, ou seja, do negócio que estes haviam concordado em estabelecer.

A questão dos critérios da apuração de haveres é de histórica controvérsia, pela variedade de quesitos a serem analisados. Em linhas gerais, o objetivo é avaliar (apurar o valor) a empresa, como se fosse disponibilizada à venda; depois, dividir o valor da empresa pela participação societária do sócio que deixa a sociedade, ou de seus sucessores; por fim, a apuração de haveres leva em conta créditos e débitos, de diversas naturezas, entre as partes envolvidas.

Observemos o entendimento de André Luiz Santa Cruz Ramos:

Na fase de liquidação, quando já acordada ou decidida a resolução do vínculo societário, restando apenas apurar o valor a ser recebido pelo sócio que está saindo, é imprescindível que se definam claramente (i) a data de resolução da sociedade e (ii) o critério de apuração de haveres. Atualmente, muitas ações desse tipo são julgadas sem que o juiz, na sentença, defina de forma clara essas duas coisas, dificultando sobremaneira a liquidação do julgado. (RAMOS, 2016, pg.48)

Até então não havia o mínimo de uniformidade nos entendimentos acerca dos critérios para avaliação da empresa, matéria de enorme complexidade.

Há critérios que levam em conta a simples soma do valor de mercado dos bens individualmente considerados; outros, que consideram a previsão de contratos futuros independente do tempo de duração, de acordo com o ramo de atuação, e assim por diante.

Concluindo, temos que o legislador fez bem em dar a dissolução parcial de sociedades os seus alicerces processuais e considerando a

abrangência do tema e sua complexidade, é importante explanarmos nos tópicos a seguir.

4.2 O art. 606/CPC de 2015 e seus critérios de apuração

Com o advento da mudança no Código de Processo Civil de 2015, o artigo 606 trás explicitamente o procedimento a ser realizado no caso da exclusão de um sócio ou retirante, vejamos:

Art. 606 – Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

Ora, conforme esmiuçado anteriormente, resta claro e objetivo que nos casos da omissão do contrato social o procedimento a ser tomado será definido através do juízo, por meio da ação de dissolução parcial de sociedade ou a ação de apuração de haveres, observando é claro os critérios para estes, quais sejam de exordial importância.

Finalmente, ao enfrentar a questão relacionada ao momento que deve ser considerado na determinação da data-base para a apuração dos haveres, tem-se que mais adequado seria o momento em que cessa o ânimo de manter-se em sociedade. Este é o entendimento alocado no julgado do STJ, confira-se:

[...] Data base para apuração de haveres. Término do *affectio societatis*. Pagamento de haveres. Parcela única. Possibilidade. [...] A data-base para apuração dos haveres coincide com o momento em que o sócio manifestar vontade de se retirar da sociedade limitada estabelecida por tempo indeterminado.

Cumpramos informar, que é necessário que o balanço de determinação seja realizado por profissional qualificado na área, seja este na maioria das vezes um contador judicial, por vezes qualificado como perito que será escolhido pelo juiz.

Seu papel é fundamental nesta fase processual, visto que será ela que irá definir, embora possa ser impugnada pelas partes, o curso do processo, bem como os direitos e obrigações dos sócios.

O balanço de determinação deve levar em consideração os bens materiais e imateriais, tangíveis e intangíveis, o aviamento da sociedade e não somente os ativos e passivos convencionalmente carregados a um balanço contábil ordinário.

Fábio Ulhoa Coelho (2009) afirma que a apuração de haveres depende de levantamento contábil para reavaliação do valor de mercado da sociedade, dos bens componentes do patrimônio social, inclusive incorpóreos e do passivo da pessoa jurídica, sendo projetado o valor do acervo remanescente caso fosse a sociedade dissolvida naquele momento.

No que tange à apuração do valor dos haveres, Marcelo Fortes Barbosa Filho (2007, p. 957) assim apregoa:

Pretende-se, portanto, preservar a sociedade e, mais ainda, em benefício da coletividade, possibilitar a continuação da atividade empreendida e a correspondente geração de riquezas.

Conforme disposto no art. 1.031 do Código Civil preceitua em seu *caput* que o balanço especialmente levantado para o fim de apuração de haveres deverá levar em consideração a data do desligamento do sócio como data-base para o cálculo, isto é, a data de desligamento serviria como base para todo cálculo a ser efetuado, contudo o artigo 606 do CPC trouxe a especificação do balanço de determinação e não o balanço especial previsto no código civil, o que até então a doutrina e a jurisprudência já entendiam a importância do balanço de determinação.

Após a vigência do CPC/2015, o Tribunal de Justiça de São Paulo assim já decidiu, com voto de lavra do Eminentíssimo Desembargador Hamid Bdine:

Do exame dos autos, considerando o tempo de retirada da apelada da sociedade e a ausência de pagamento dos haveres, decorreu tempo suficiente para a empresa se preparar para a satisfação de tal crédito, de forma a não se cogitar em risco à sua sobrevivência e concluindo-se que não deve ser aceito o parcelamento da dívida, cujo pagamento deverá ser realizado no prazo de 5 dias, de acordo com a decisão anterior à reconsideração (fls. 690).

Destarte, o entendimento do Nobre Desembargador no que tange ao assunto em pauta é notório, principalmente quando da análise dos autos observou e bem qualificou que o tempo de retirada da apelada da sociedade e diante da ausência de pagamento de haveres, decorreu prazo suficiente para que ela tivesse tempo de planejamento para pagar o que era devido ao apelado.

Ademais, cumpre ainda esclarecer que, o balanço contábil ordinário ou o balanço especial não serviriam para a apuração de haveres, sendo necessário elaborar-se o balanço de determinação. E, mesmo assim, tal balanço, caso não aprovado pelo sócio excluído ou retirante, não teria eficácia.

Hernani Estrella (2010, p.116) conceitua o que são balanços especiais e ordinários:

Num exercício de classificação, pode-se dizer que os balanços patrimoniais são ordinários e extraordinários. O balanço ordinário é o levantado no término do exercício social, para atender a legislação comercial e, por vezes, também a tributária. Os balanços extraordinários são levantados durante o exercício social e se dividem em duas espécies: especial e de determinação. A diferença entre as espécies de balanços extraordinários está no seguinte: no balanço especial, preservam-se os mesmos critérios de avaliação dos bens do ativo e passivo adotados no balanço ordinário; no balanço de determinação, alteram-se esses critérios.

A diferença entre o balanço especial e o balanço de determinação deve-se ao fato de que o balanço especial equivale a um balanço ordinário levantado especialmente para uma determinada data, sendo que os valores dos bens são lançados pelo valor de aquisição, como no balanço ordinário.

No balanço de determinação, embora também elaborado para a data do evento (dissolução parcial), os elementos são indicados pelos valores de saída. O valor de saída empregado no balanço de determinação tem por finalidade simular que todos os bens que compõem o ativo da sociedade seriam alienados a terceiros, portanto, o valor de mercado deve guiar a avaliação.

Diante do exposto, conclui-se, então, que o prazo a ser respeitado no pagamento de haveres deverá ser de 90 dias, caso não haja estipulação em contrato social ou em acordo.

Reitera-se a observação de que, na hipótese de uma ação judicial duradoura, a quantia deve ser paga em parcela única, de forma imediata ao fim do processo, salvo os valores incontroversos de obrigação antecipada.

Do mesmo modo, mais acertada a escolha do balanço de determinação como critério e o fluxo de caixa descontado como método, objetivando a determinação do quantum devido ao sócio retirante, cabendo ressaltar, no entanto, que o método poderá ser outro, e somente o caso concreto e as particularidades da empresa definirão a escolha mais eficiente.

Conclui-se, assim, que a escolha de critérios e métodos para encontrar o melhor resultado para a apuração de haveres nem sempre se encaixa dentro das perspectivas da realidade da atividade empresária, o que demonstra a importância da busca por um consenso entre as partes, sem dúvida, sempre a melhor solução.

4.3 Metodologia do fluxo de caixa descontado e sua importância

Observando-se a relevância da matéria, faz-se necessário destinar tópico ao conceito de fluxo de caixa descontado, o qual é uma metodologia bastante utilizada para o cálculo do valor de uma sociedade empresária nas hipóteses de venda.

Assim Marcelo Monteiro Perez e Rubens Famá (2003, vol. 10, nº 4, p. 47-59) em artigo sobre o tema nos lecionam:

Considerado o método de avaliação que atende com maior rigor aos enunciados da teoria de finanças, pois revela a efetiva capacidade de geração de riqueza de uma empresa, esta metodologia vem sendo amplamente adotada pelos mercados financeiros e de capitais e pelas empresas em processos de fusões e aquisições. A fundamentação conceitual deste método baseia-se na teoria de que o valor de um negócio é função dos benefícios futuros que ele irá produzir, ou seja, sua capacidade de geração de riqueza futura, mantido o grau de risco de seus ativos operacionais.

Dessa forma, se obtém à soma do fluxo de caixa projetado, ao valor presente. Sobre esse montante desconta-se, ainda, o risco de atividade e o custo de oportunidade. Ou seja, de modo mais didático projeta-se o fluxo futuro e desconta-se o tempo e o risco.

Sobretudo, é importante tomar por base que uma sociedade que não possua ativos tangíveis e que seus intangíveis se restrinjam à marca, ainda em consolidação. No entanto, essa sociedade possui uma importante reputação no mercado, embora nova, pois reconhecidamente promissora.

A realização da apuração de haveres unicamente pelo “clássico” balanço de determinação, mesmo com o cômputo dos intangíveis, como recomendam o CPC/2015 e a jurisprudência atual, atingiria um valor provavelmente moderado ao sócio que realiza o desligamento ao passo que, se os sócios estivessem de acordo com a venda da sociedade no mercado, seu valor econômico seria sem dúvidas, mais alto.

No entanto, para a elaboração do balanço de determinação, da forma tradicional, o valor, com base no ativo e passivo da empresa, seria inferior.

Ademais é importante não nos esquecermos da lição de Fábio Ulhoa Coelho (2009) no sentido de que o valor econômico utilizado de forma pura como critério de apuração de haveres pode causar distorções.

O fato é que a forma de apuração de haveres deve ser o balanço de determinação critério patrimonial –, no entanto, podendo conter, o fluxo de caixa descontado.

A despeito de muitos autores considerarem o fluxo de caixa descontado o modelo mais correto para avaliar empresas; todavia, Schmidt e Santos (2006) alertam que há determinadas circunstâncias que o modelo de avaliação de empresas calcado pelo fluxo de caixa descontado necessitará de alguns ajustes, visando não distorcer a avaliação.

Damodaran (1997) defendeu que "o valor de um ativo decorre de sua capacidade de geração de fluxos de caixa" e explica (1997, p. 214) "o valor de uma empresa é o valor presente de seus fluxos de caixa previstos ao longo de sua vida".

O fluxo de caixa descontado nada mais é que uma tecnologia científica contábil que tem por objetivo a mensuração monetária do saldo de caixa em um longo período de tempo a valor presente por uma taxa de desconto, assim o valor de qualquer ativo é o valor presente dos fluxos de caixa futuros dele esperados.

O conceito de ativo contribui com esse entendimento. Ativo é um recurso: (a) controlado pela entidade como resultado de eventos passados; e (b) do qual se espera que resultem benefícios econômicos futuros para a entidade. Assim, se não houver a expectativa de contribuição futura, de forma direta ou indireta, ao caixa da empresa, não existe o ativo.

Para Martins (2001, p. 275), "entre os modelos apresentados, o fluxo de caixa é tido como aquele que melhor revela a efetiva capacidade de geração de riqueza de determinado empreendimento", sendo este o indicativo do mercado, pois o fluxo de caixa descontado pode ser considerado a metodologia mundialmente mais utilizada na precificação de empresas e ativos em processos de fusões e aquisições.

Portanto, o modelo baseado no fluxo de caixa descontado é um excelente instrumento de avaliação de empresas, desde que sejam observados os ajustes que devem ser utilizados.

É de se acrescentar, ainda, que o contrato social pode conter cláusula que estabeleça uma fórmula para a realização mais objetiva da conta aritmética que leva ao reembolso do sócio.

A fórmula de predeterminação pode ser, pois, a menção de que o último balanço patrimonial aprovado pelos sócios será a referência ao cálculo de haveres.

Estrella dizia, antes da vigência do CPC/2015, que a cláusula de predeterminação poderia apontar uma fórmula, ou até mesmo um valor nominal fixado anualmente, observemos:

Não raro, também, a quantia a pagar ao sócio despedido ou a seus sucessores é antecipadamente fixada: valor nominal de sua parte no capital, com ou sem abatimento, e certa porcentagem sobre o resultado provável das operações em curso, correspondente a determinado período. Em termos mais precisos, estabelece-se um preço certo por antecipação, quaisquer que sejam as mutuações que o estado patrimonial da sociedade venha a sofrer. Pode, ainda, clausular-se que o valor seja fixado anualmente, ao fim de cada exercício por deliberação majoritária. E, finalmente, é possível estabelecer-se que, embora prefixado o valor, fique à opção dos sócios sobrevivente ou remanescentes optar entre pagá-lo ou dissolver a sociedade, procedendo-se a sua liquidação (2010, p.88).

Nessa hipótese, devemos analisar cautelosamente se a cláusula contratual merecerá aplicação haja o que houver, a despeito das circunstâncias de fato que envolvem a sociedade ou não.

Ademais, a discussão ora trazida é um dos mais importantes temas do Direito Empresarial e Societário, pois além de permanecer em divergência doutrinária, transcende tal esfera e se comunica eventualmente com outros importantes temas, tais quais o Direito de Família e as Sucessões, por exemplo. Outrossim, não se trata apenas da uniformização da prática comercial e/ou processual, mas também da consonância em relação a outras searas do próprio Direito, propiciando a firmeza tão buscada pelo legislador do ordenamento jurídico pátrio.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O intuito deste trabalho foi demonstrar que a apuração de haveres em dissolução parcial de uma sociedade é buscar, com precisão técnica e fundamentos fático-jurídicos, o real e justo valor da empresa, para, então, atingir-se o valor da participação daquele que se desliga.

Sem detrimento, é consenso que o balanço de determinação é um critério adequado para realizar-se a apuração de haveres, a não ser que o contrato social contenha previsão em sentido contrário, como a cláusula de pré-determinação de haveres. No entanto, o balanço de determinação poderá ser realizado de modo puro e simples ou utilizar, como metodologia, o fluxo de caixa descontado, devendo ser realizado pelo profissional da área.

Sob este ângulo, em situação como a narrada acima, em que o fluxo de caixa é muito mais atraente do que a soma dos ativos, a avaliação justa e real. Assim, o fluxo de caixa descontado será uma rubrica do balanço de determinação.

Este estudo procurou demonstrar que a não utilização do fluxo de caixa descontado em situações em que essa metodologia for medida que se impõe, pode levar ao cometimento de afronta aos princípios da boa-fé objetiva e como também a importância da justiça no que concerne ao pagamento devido à sociedade empresária e aquele que se retira.

Portanto, os modelos de avaliação de empresas buscam mensurar o valor econômico justo da empresa, visando fixar o preço de uma empresa num processo de compra e venda; bem como para fins de apuração dos haveres do sócio retirante.

Importante frisar ainda, que, não existe um valor exato de uma empresa, pois os modelos de avaliação de empresas não estão fundamentados nas ciências exatas.

Ademais, buscou-se o intuito de analisar as diferentes hipóteses de dissolução de sociedade, seja pela retirada do sócio ou exclusão, mediante via judicial ou extrajudicial.

Da análise do novo Código de Processo Civil pode-se assegurar que o legislador procurou depurar o procedimento da dissolução parcial de providências relacionadas à liquidação da empresa, além de guarnecê-lo com expedientes para agilizar o seu trâmite.

Diante deste cenário, com relação a abrangência que tal análise trouxe, é de que a apuração de haveres busque o valor real e justo da empresa é não só uma medida de lealdade ao sócio que se desliga, como também um meio de, se não encorajar empreendedores, tutelando-se, assim, o investimento privado e dando-se um recado positivo ao mercado.

Este estudo percorre, ainda, os artigos 509 a 609 do CPC/2015, analisando questões processuais relacionadas à dissolução parcial em sentido amplo ou estrito. A possibilidade de, por meio do art. 607, CPC, o juiz rever os critérios de apuração de haveres, até o início da perícia, parece ser fundamental a demonstrar a possibilidade de imprimir-se uma interpretação que não esteja absolutamente adstrita ao contrato social.

Sobretudo, tal pesquisa nos conduz ao debate do fato de que as inovações do CPC/2015, em sua maioria, estão em linha com os anseios da sociedade e as diretrizes traçadas pela doutrina e pela jurisprudência, representando um avanço ao direito societário, sobretudo em matéria de dissolução parcial, ainda que neste sentido a jurisprudência e a doutrina estejam caminhado de maneira mais célere e justa possível atendendo as mudanças trazidas pelo Código de Processo Civil Atual.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBI FILHO, Celso. *Dissolução parcial de sociedades limitadas*. São Paulo: Mandamento, 2004.

BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. *Código Civil Comentado – doutrina e jurisprudência*. PELUSO, Cezar (coord.). Barueri: Manole, 2007.

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195)*. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de. (coord.) *Comentários ao Código Civil*. Vol. 13. São Paulo: Saraiva, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil. Parte Geral. Volume 1*. Editora Saraiva, 5ª Edição, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial. Vol. 2*. São Paulo: Saraiva, 2009.

DAMODARAN, Aswath. *Avaliação de investimentos – Ferramentas e Técnicas para a Determinação do Valor de Qualquer Ativo*. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1997.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral do Direito Civil. Volume 1*. 32ª Edição 2015.

ESTRELLA, Hernani. *Apuração de haveres de sócio*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de Direito Comercial*. 15a. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Lições de Direito Societário*. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades limitadas*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresariais*. São Paulo: Atlas. 2004. v. 2º.

MARINONI, Luiz Guilherme; **ARENHART**, Sérgio Cruz; **MITIDIERO**, Daniel. Noivo Curso de Processo Civil Volume 3: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais.2015.

MARTINS, Eliseu. *Avaliação de empresas: da mensuração contábil à econômica*. São Paulo: Editora Atlas, 2001.

MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. 30ª ed. atualizada por Carlos Henrique Abrão. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MARTINS, Fran. *Direito Societário*. São Paulo: Forense, 1984.

PEREZ, Marcelo Monteiro; **FAMÁ**, Rubens. *Avaliação de empresas e balanço de determinação, Caderno de Pesquisas em Administração*. São Paulo, vol. 10, nº 4, p. 47-59, outubro a dezembro de 2003 (revisto em 2006), disponível em http://contadoresforenses.net.br/lista_trabalhos_tec/trabalhos_tec/Metodos%20de%20avaliacao%20de%20empresas%20e%20o%20balanco%20de%20determinacao.pdf, acesso a em 12. set. 2019).

PROENÇA, José Marcelo Martins. *Direito Comercial*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2005.

PROENÇA, José Marcelo Martins. *Exclusão de sócio nas Sociedades Limitadas*. In: FINKELSTEIN, Maria Eugênia; PROENÇA, José Marcelo Martins (coords). Direito Societário. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial esquematizado. 6. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo. Ed Método. Edição digital, Não paginada.

ROVAI, Armando Luiz. *A Caracterização da justa causa na exclusão de sócio na sociedade empresária do tipo limitada (Aplicação do Art. 1.085 Do Código Civil)*. Disponível em:

http://www.damasio.com.br/?page_name=art_049_2006&category_id=339

Acesso em: 17. ago. 2019.

SCHMIDT, Paulo; **SANTOS**, José Luiz dos. **FERNANDES**, Luciane Alves. *Avaliação de empresas*. São Paulo: Atlas, 2006.

SIMÃO FILHO, Adalberto. *A nova sociedade limitada*. São Paulo: Manole, 2004.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.371.843/SP. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 20 de março de 2014. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1371843&b=ACOR&p=true&l=10&i=20>>. Acesso em: 16 set. 2019.

STJ, Terceira Turma, REsp 1.371.843/SP, min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 20.03.2014, DJe 26.03.2014.

STJ. Comercial. Dissolução de sociedade. Prazo para o pagamento dos haveres do sócio que se retira da sociedade. Recurso Especial nº 143.057/SP. Recorrente: Serra do Mar Produtos de Petróleo Ltda e outros. Recorrido: João Ragucci. Relator: Min. Ari Pargendler. Brasília. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.isplivre=143057&b=ACOR&p=true&l=10&i=6>>. Acesso em: 03.set. 2019.